



**O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CREAS) COMO LEGITIMADOR DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE
PIRIPIRI –PI.**

Ricardo De Moura Morais

Universidade Estadual Do Piauí

Vanessa Melo De Sousa

Christus Faculdade Do Piauí

RESUMO

A presente pesquisa foi desenvolvida por profissionais técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Piriipiri, sendo Assistente Social e Psicólogo, a partir do ensejo de aprimoramento intelectual de ambos e no sentido de qualificar o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município. Tem-se como objetivo geral identificar os avanços e desafios na eficiência, eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha na cidade, bem como a divulgação do trabalho do CREAS, visto que a demanda ainda é tímida, embora extenso o número de mulheres vítimas. Trata-se de uma pesquisa exploratória de natureza qualitativa que está em andamento, posto a complexidade na compreensão da totalidade dos fatos e particularidades das vítimas e usuárias do CREAS. Nessa vertente, considerou-se imprescindível o aprofundamento teórico no qual fora empregada metodologia e abordagem diferenciada visando o empoderamento das mulheres, com foco na superação da situação de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; CREAS; Piriipiri.

ABSTRACT

The present research was developed by technical professionals from the Social Assistance Specialized Reference Center (SASRC) from Piriipiri city, being one social worker and a psychologist, from the will of intellectual upgrading from both an in the sense of qualify the treatment of women who suffered domestic violence in the city. It has as general goal to identify the advances and challenges in the efficiency, effect and effectiveness of the Maria da Penha Law, such as the propagation of SASRC's work, knowing the the demand is still shy, although the number of victims women is large. It is about a research of qualitative nature which is in progress, considering the complexity in the understanding of the totality of the facts and particularities of victims and users of SASRC. In this side, it was considered necessary the theoretical deepening which was used a different methodology and approach objectifying the empowerment of women, focusing in the overcoming of the violence situation.

KEY-WORDS: Maria da Penha Law; SASRC: Piriipiri



1 INTRODUÇÃO

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) integra o Sistema Único de Assistência Social como unidade estatal pública articulada à proteção social especial de média complexidade. Dispõe de serviços de apoio e orientações especializados e de modo contínuo a cidadãos e famílias que sofrem ou sofreram violação de seus direitos. Nessa perspectiva são ofertadas ações e atividades que visam potencializar e fortalecer as famílias através de acompanhamento psicossocial, orientação, proteção inerente a informações e empoderamento, encaminhamentos e orientação. Além disso, são desenvolvidos procedimentos metodológicos de abordagem e acompanhamento de acordo com as singularidades e particularidades de cada usuário e família.

Os serviços ofertados de atenção especializada têm como foco a família e a realidade vivenciada, para tanto é imprescindível que o acompanhamento seja contínuo. Dentre os objetivos essenciais estão o fortalecimento de vínculos rompidos, através da potencialização da capacidade de proteção, e que a família tenha acesso a seus direitos e recursos socioassistenciais.

A oferta de serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo CREAS é desenvolvida de forma articulada pela equipe multidisciplinar e com a rede da assistência social; essa articulação fortalece e amplia as possibilidades de inclusão das mulheres e famílias assistidas pelo CREAS em outros centros de proteção social que contribuam também na reconstrução da realidade das usuárias. Quanto aos aspectos de abrangência de atendimento, esta pode ser tanto local (municipal), quanto regional (abrangendo municípios das proximidades, assegurando cobertura maior dos atendimentos).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) define o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) como unidade da política pública de Assistência Social voltada ao atendimento gratuito de indivíduos e famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e ou que tenham tido seus direitos violados. Trata-se de equipe e serviços especializados ofertados a famílias e indivíduos que vivenciam situação de risco por meio da violação de direitos, neste artigo especificamente será abordado quanto ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, público escolhido para ser abordado nesta pesquisa.

Dentre os serviços ofertados estão a orientação, inclusive jurídica, apoio e acompanhamento do indivíduo e família desde o acolhimento até seu desligamento institucional

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



após a superação da situação de risco na qual chegou, além disso, são realizados encaminhamentos dos usuários para os demais serviços da rede da assistência social visando o atendimento de todas as necessidades sociais de modo integral e eficaz.

As demandas recebidas pelos CREAS são diversificadas devido ao amplo público atendido em situação de violação de direitos, como: violência física, sexual, psicológica, patrimonial, negligência, pessoa em situação de rua, afastamento do convívio familiar, discriminação por condição sexual e/ou raça/etnia, trabalho infantil, abandono, maus-tratos, discriminações sociais e tantas outras situações onde o indivíduo teve violado um direito seu.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Piri-piri - PI está localizado na Rua Padre Domingos nº 1109, Centro e faz parte da rede assistencial de Serviços da Proteção Social Especial subordinada à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETAS. O centro dispõe de serviços especializados, gratuitos e contínuos ofertados a indivíduos e famílias em situação de risco, ameaça, extrema vulnerabilidade e violação de direitos; especificamente neste artigo serão tratados os direitos violados das mulheres que são descritos na Lei Maria da Penha como sendo 5 tipos de violência, sendo elas: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Embora aqui sejam caracterizadas especificamente as mulheres atendidas pelo CREAS Professora Ísis Cavalcante, a equipe multidisciplinar deste centro é composta por 02 Assistentes Sociais, 01 Psicólogo, 01 Pedagoga e 02 Orientadores Sociais e Coordenadora, o centro não percebe a vítima apenas em sua condição isolada, mas em sua totalidade, sendo necessário acompanhamento sociofamiliar, isto é, a família faz parte do foco da situação de violação de direitos, visto que a vítima provém de um ambiente o qual convive com o agressor.

Nesse aspecto é relevante ressaltar a importância do acolhimento realizado pelos profissionais para as vítimas de violência que comumente chegam fragilizadas ao CREAS e necessitando de atendimento e escuta imediata e qualificada para maior fortalecimento dos vínculos entre usuária e técnicos especializados. Este equipamento de Proteção Social Especial de Média Complexidade desenvolve trabalho que “trata” de consequências de onde o risco e vulnerabilidade já se instalaram.

O acesso aos serviços do CREAS em Piri-piri ocorre em sua maioria mediante encaminhamentos de outros setores da assistência social e políticas públicas e por demanda espontânea, isto é, quando o próprio usuário (a) é conhecedor dos serviços ofertados e dirige-se em busca de orientações e atendimento especializado.

De acordo com o MDSA, a quantidade de famílias atendidas pelo CREAS é previamente determinadas conforme a capacidade territorial do município, de modo que é elaborado



diagnóstico socioterritorial capaz de definir a quantidade proporcional de CREAS a ser implementada em cada território de acordo com sua população. Deste modo, a abrangência inclui municípios de pequeno (I e II), médio e grande porte, metrópoles e Distrito Federal. No entanto, a capacidade de atendimento ao público do CREAS pode ser variável de acordo com a unidade de cada território.

Segundo último senso do IBGE de 2017, a população estimada do município de Piri-piri é de 62.733 pessoas. Nessa vertente, o CREAS de Piri-piri configura-se como médio porte, segundo os parâmetros de diagnóstico socioterritorial. Tais parâmetros quantitativos são determinados de acordo com dados da vigilância socioassistencial, o que varia conforme o território.

Os Centros de Referência Especializado de Assistência Social são espaços com objetivo de empoderar indivíduos e famílias para a reconstrução de relações de boa convivência familiar e comunitária aliada ao enfrentamento das situações de risco e vulnerabilidade social.

2 VIGÊNCIA, EFETIVIDADE, EFICÁCIA E LEGITIMIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE - PIRIPIRI – PI

A Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) foi formulada com a intenção de diminuir as agressões contra as mulheres, principalmente dentro da própria residência; e, além disso, a Lei Maria da Penha aborda o tratamento da vítima após a violação de direitos (mecanismo subtilizado pelo Direito Penal do Brasil), como atendimento médico, jurídico, psicológico e assistencial.

A Vigência da norma é o período em que (no caso a LMP) está produzindo os seus efeitos jurídicos, pode ser mencionado nos diversos processos ou, simplesmente produza, modifique ou erradique direitos; a LMP foi publicada no dia 08 de agosto de 2006, com um *Vacatio Legis* de 45 dias, a sua vigência foi iniciada no dia 23 de setembro do mesmo ano e perdura até a presente data. A Legitimidade é referente à sua conformidade com a Lei, uma Lei não pode ser dissonante à Constituição, deve seguir o seu rito formal, obedecendo as questões de Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto.

A Efetividade é quando a Lei realmente atinge seus objetivos, no caso da Lei Maria da Penha, se a violência doméstica contra as mulheres vem diminuindo os seus índices; enquanto que a Eficácia se relaciona aos destinatários, resumindo, se a LMP é ideal para as mulheres que sofrem violência doméstica por parte dos seus companheiros.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



No artigo 2º da LMP, o Legislador abrange no seu rol descritivo, toda “classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”; entretanto, na cidade de Piriipiri, as agressões são predominantes contra mulheres negras, heterossexuais, de baixa renda e escolaridade. Surge daí duas possibilidades interpretativas: as mulheres citadas são mais agredidas ou as de outros grupos não estão denunciando.

Nesse momento vale ressaltar que, quando se fala em “agressão”, refere-se às agressões físicas, já que as violências psicológica/sexual/moral não parecem constituir motivo suficiente para as mulheres realizarem uma denúncia; vítimas relatam que o abuso começa na dimensão psicológica e parte para a física, mas antes dessa “evolução”, a maioria ainda espera que o agressor mude de conduta.

O artigo 3º diz que “serão assegurados às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à...”, então o artigo cita diversos Direitos Fundamentais (CF de 88, artigo 5º); entretanto, não foram estabelecidas as ferramentas para dar legitimidade à esses direitos. Levando em consideração a proposta de políticas públicas para a população carcerária, que valoriza a educação, o trabalho e a assistência religiosa; é evidente a obrigação dos gestores públicos de investirem na assistência às vítimas.

O artigo 5º define a “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão”, destaque para a palavra “omissão” porque evidencia a obrigação de toda a sociedade em reagir às agressões contra as mulheres; vale ressaltar a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça que qualifica esses ilícitos como Ação Penal Pública Incondicionada. Ou seja, além da omissão ser tipificada na Lei, qualquer testemunha deve realizar a denúncia, podendo o processo ser movido sem a representação da vítima.

Uma Ação Penal Pública Incondicionada à representação de uma mulher vítima de violência doméstica levanta algumas questões psicológicas e filosóficas, ao tempo que uma denúncia de um terceiro pode garantir direitos fundamentais à uma mulher, há um questionamento sobre o direito e a segurança da mulher em realizar a denúncia no momento mais oportuno. Sendo assim, parece que esses casos de agressões deveriam ser da seara da Ação Penal Pública Condicionada, pois dependeria da vontade da parte em prestar a queixa (acionar seu direito de acionar o judiciário); entretanto, a doutrina majoritária (e os autores desse artigo) percebe a necessidade desse processo ser incondicionado à representação da vítima, pois é um caso de epidemia social que não afeta apenas um indivíduo, além dos impeditivos da vontade da vítima: físicos (cárcere privado), psicológicos (ameaças e manipulações), sociais e econômicos.



Ainda levando em consideração a questão da Ação Penal Pública Incondicionada, ou autores desse artigo entendem que deveria ser modificado o artigo 147, Parágrafo Único e o artigo 152, Parágrafo Único; que passariam a existir com o seguinte texto: Art. 147, Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação, exceto nos casos da Lei nº 11.340 de 2006 e Art. 152. Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação, exceto nos casos da Lei nº 11.340 de 2006.

O artigo 6º configura “a violência doméstica e familiar contra a mulher” como “uma das formas de violação dos direitos humanos”; o artigo 3º cita os Direitos Fundamentais, a diferença entre essas duas classes de direitos é que os Direitos Fundamentais estão escritos na Constituição ou em determinada Lei. Quando algum Direito Humano é atacado, a punição desse ataque não deveria ser interrompida por uma fiança, se um réu primário é preso em flagrante por violência doméstica, o agressor tem o direito de pagar uma fiança no valor de um salário mínimo (novecentos e cinquenta e quatro reais); há quatro implicações disso: desvalorização da importância dos Direitos Fundamentais, aumento do perigo apenas para a mulher vítima de violência que realizou a denúncia, desconsidera a influência dos outros tipos de agressões (psicológica, moral, sexual e econômica) e a sua relação com os parentes da vítima, principalmente os filhos pequenos.

O inciso I do artigo 7º diz “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal”, a Organização Mundial da Saúde compreende a saúde como algo além de simplesmente a “ausência de doenças”, mas como um “completo bem-estar físico, mental e social”; ou seja, a interferência no bem-estar da mulher pode ser discreto (sabendo que as mulheres possuem mais receptores da dor em sua pele que os homens), então existem diversas “pequenas” agressões do cotidiano, como piadas, apelidos, restrição de roupas, espionagem, etc.

O inciso II desse artigo fala da violência psicológica como um “dano emocional e diminuição da autoestima”, “degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, apesar da violência psicológica poder ser mais profunda que a física, esse nível de agressão não apresenta dados estatísticos relevantes de denúncias nas delegacias; mas, é constante esse tipo de queixa nos consultórios particulares (de psicologia), três observações daí: isso acaba criando um estereótipo social na violência psicológica, a possibilidade das mulheres (apesar de possuírem mais receptores da dor) serem mais resilientes que os homens e a crença que denunciar esse tipo de violência não é importante.

Em conclusão, os incisos do artigo 7º falam de condutas já tipificadas no Código Penal, tais como: violência física, ameaça, constrangimento, perseguição, aborto, prostituição,

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



estupro, retenção ou destruição de patrimônio, calúnia, difamação, injúria, etc. Os autores desse artigo entendem que esses crimes cometidos por alguém que mantenha uma relação (afetiva), contra mulheres no ambiente doméstico e familiar, deve ser considerado como um agravante para a dosimetria da pena.

O inciso I do artigo 8º fala da “integração operacional” dos poderes, esse é um dos principais pontos a ser desenvolvido, pois é um fator de eficácia Lei Maria da Penha; atualmente, cada área operacional cumpre apenas o seu estrito dever legal. Por exemplo, quando uma mulher sofre agressões e faz um boletim de ocorrência na Delegacia da Polícia Civil (na cidade de Piripiri), muito frequentemente, essa mulher não é encaminhada para um acompanhamento médico, psicológico ou assistencial.

O inciso IV desse artigo fala da “implementação de atendimento policial especializado para as mulheres”, a pessoa que receber essa mulher (preferencialmente uma policial do sexo feminino) deve suspender o estereótipo rígido e maquinal da sua profissão; deve evitar julgamentos e comentários desnecessários, tais como “você vai vir aqui depois dizer que se arrependeu?” ou “você não quer pensar com mais calma sobre isso”. Os integrantes da polícia ou do judiciário devem ter em mente que, esses comentários e relembrar as agressões têm o mesmo efeito traumático nas vítimas; o atendimento deve ser preferencialmente breve (respeitando o tempo da vítima), não diretivo (evitar perguntas sobre sexo ou qualquer coisa que ela não esteja pronta para responder) e humanizado.

A principal função do CREAS é o atendimento socioassistencial, direcionado para as pessoas que tiveram seus direitos violados (crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, crianças e mulheres que sofrem vários tipos de agressões, etc.); ou seja, o CREAS é um centro de média complexidade, ele atua quando já existe a demanda, algum tipo de problema. Então, não é atribuição do CREAS atuar na atenção básica, realizar campanhas de prevenção, por exemplo; entretanto, mesmo sendo assim definido pelas resoluções do Ministério do Desenvolvimento Social, a equipe do CREAS de Piripiri realiza palestras nas escolas e comunidades (rurais).

A Lei Maria da Penha, como forma de garantir sua própria eficiência, propôs “convênios” e “parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais”; contudo, essas parcerias estão estáticas em Piripiri, o que configura uma problemática na eficiência local da lei.

E para ativar a sua eficiência, a Lei Maria da Penha propõe:

A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;” (Lei 11.340/06, artigo 8, inciso VII).

O inciso I cita o “Pode Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;”. Em relação à capacitação, existem programas direcionados a esse objetivo em Piri-piri, no ano passado teve palestras e um seminário, divulgando o aplicativo “Salve Maria”.

O artigo 9º aborda “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, também fala da inclusão da mulher nos programas assistenciais, transferência de servidora pública, estabilidade se trabalha pela CLT¹ e alguns serviços médicos; entretanto, o legislador não criou novos direitos para as mulheres já cadastradas nos programas assistenciais do governo federal e que não trabalham, são donas de casa e dependem da renda do próprio agressor.

Os autores desse trabalho entendem que deveria ser criado um programa permanente de cursos profissionalizantes, com recurso dos agressores ou mesmo de outros fundos assistenciais, em parcerias (de acordo com a Lei nº 11.340/06, artigo 8º, inciso VI); sendo que a própria lei prevê “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (Lei 11.340/06, artigo 35, inciso V) e alterou o artigo 152, Parágrafo Único da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal): “o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Ou seja, as vítimas deveriam receber, no mínimo, os mesmos direitos que os detentos recebem da Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O inciso II do artigo 10 diz que a oitiva da vítima pode ser acompanhada “por profissional especializado em violência doméstica e familiar”, o judiciário pode requisitar esse profissional do Executivo (se for psicólogo, de preferência que seja o profissional a acompanhar a vítima para evitar a revitimização); contudo, o ideal seria um profissional específico do setor judiciário, além da constante capacitação dos profissionais da Delegacia da Polícia Civil que fará o Boletim de Ocorrência (de acordo com a Lei 11.340/06, artigo 29).

Realizar os procedimentos do artigo 11 é uma importante forma de garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, pois são ações previstas na lei para amenizar a insegurança da vítima; tais como: “garantir proteção policial”, “encaminhar ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal”, “transporte para abrigo ou local seguro” e “informar os direitos e serviços disponíveis”. Entretanto essas ações estão desativadas em Piri-piri.

¹ Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).



Uma característica padrão de um julgamento, seja cível ou penal, é o direito de defesa do acusado; contudo, na especificidade da violência doméstica e familiar: “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato”, para garantir a interrupção da violação de direitos e a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” para criar direitos. Vale ressaltar que essas decisões não sofrem efeitos retroativos (“*ex tunc*”) de uma decisão desfavorável do mesmo juiz ou de Tribunal superior; e essa categoria de crime não pode transitar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois eles valorizam a celeridade e economia do processo, além de facilitar os acordos.

O artigo 22, alínea b proíbe “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”, seria lógico então considerar qualquer contato virtual do agressor com a vítima, pelas redes sociais (principalmente o aplicativo *whatsapp*), como quebra de medida protetiva e como prova para o processo criminal.

Levando em consideração que a problemática da violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e epidemia social, os gestores públicos precisam investir mais recursos no tratamento, para legitimar o artigo 23 da LMP, seria necessário a construção de casas de acolhimento para as vítimas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;” (Lei 11.34/06, artigo 23).

Nessa vertente, é pertinente mencionar que a regulamentação para construção de Casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência em Piri-piri depende apenas do interesse municipal, pois há exigências da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) para inclusão de serviços de acolhimento, visto que Piri-piri enquadra-se em nível básico e essas instituições de acolhimento são cabíveis exclusivamente em nível de gestão plena, conforme descrito abaixo.

Para ilustrar, definir-se-á a seguir, a NOB/SUAS como responsável pela organização territorial de diretrizes e princípios com objetivo de efetivar a descentralização da gestão, bem como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios essenciais à Política de Assistência Social. A NOB/SUAS define o papel dos entes federados e orienta quanto ao desempenho dos diferentes atores e às responsabilidades das instâncias de pactuação e deliberação do sistema.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Relevante destacar que existem atualmente três níveis da habilitação de gestão municipal, sendo estes: inicial, básica e plena. Como gestão inicial é necessário o funcionamento de conselho, ações de assistência social com recursos do próprio município, fundo e plano municipal.

Em nível básico enquadra-se o município de Piripiri, e esse aspecto apresenta requisitos como conselho de defesa da criança e do adolescente, conselho tutelar além dos citados acima, possibilitam ações de proteção social básica, inclusive beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

No nível pleno, as exigências são maiores quando relacionadas à oferta de serviços socioassistenciais como a proteção social especial de alta complexidade, onde se incluem os serviços de acolhimento dentre os quais estão as casas de acolhimento provisório (serviço não incorporado aos serviços sócioassistenciais) e casas abrigo (Serviço de Acolhimento Institucional para mulheres em situação de violência (Resolução CNAS nº 109/2009) para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com as Diretrizes Nacionais de Abrigamento, são propostas alternativas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência, onde são inclusas a criação de serviços como central de abrigamento e casas de acolhimento provisório.

Há no município de Piripiri, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) criado pela Lei nº 304/96 de 17 de julho de 1996 como órgão deliberativo, permanente e composição paritária, e tem por finalidade de promover, no âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como a plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.

O Ministério Público é o principal órgão legitimador da Lei Maria da Penha, pois ele pode “requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança”; ou seja, o Ministério Público que deve acionar a rede para o atendimento da vítima, além de poder/dever fiscalizar os estabelecimentos de atendimento (de acordo com a Lei 11.340/06, artigo 26, inciso II); de maneira alguma, a equipe multiprofissional (psicólogo, assistente social, etc) que for realizar o atendimento de média complexidade, pode ser requisitada para fazer a investigação da denúncia de agressões.

Garantir o cumprimento do texto do artigo 28 é a principal ferramenta para legitimar a LMP: “acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita”, sendo esse atendimento “em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e



humanizado”; ou seja, se o poder público não conseguir corrigir plenamente os direitos violados das vítimas, a eficácia do Judiciário deve ser plena, pois é um processo mecânico e regulado por leis (nesse caso, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Maria da Penha, etc), enquanto que o conteúdo psicológico é abstrato. A segunda parte do artigo 28, fala de “atendimento humanizado”, as delegacias, defensorias públicas e varas da família deveriam contratar psicólogos e assistentes sociais (de acordo com a Lei 11.340/06, artigo 29).

O Poder Judiciário, na cidade de Piriipiri, não está cumprido o estabelecido no artigo 32: “poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar”; o Poder Judiciário requisita ao Executivo profissionais para realizar a investigação e o atendimento das vítimas, o que gera saturação dos serviços socioassistenciais e enfraquecimento no estabelecimento de vínculos entre usuários e profissionais, além de enviar uma demanda que não é competência dos profissionais, o Judiciário não oferece cursos de formação continuada, estabelece os seus próprios prazos de resposta (podendo aplicar sanção aos atrasos) e não providencia um retorno do desenvolvimento dos processos aos centros de atendimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi desenvolvida sob a ótica da relevância social no intuito de qualificação dos serviços bem como aprimoramento profissional dos técnicos com devida aproximação da garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, assistidas pelo CREAS.

Os resultados preliminares foram positivos ao passo que há uma preocupação profissional quanto ao aprimoramento intelectual e qualidade na prestação dos serviços ofertados pelo CREAS de Piriipiri. Considerando que a pesquisa parte do ensejo de atender as usuárias de maneira integral e eficaz, possibilitando a superação da situação de violação de direitos, é imprescindível que o aparato legal seja deveras eficaz.

A importância desta pesquisa deve-se ao fato de inovar, após observada a realidade municipal e identificada necessidade de publicizar o CREAS como um dos mecanismos legitimador da Lei Maria da Penha no município de Piriipiri.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Através de análise da demanda, foram adquiridos conhecimentos que continuarão sendo ampliados na perspectiva de expandir esta pesquisa para outros horizontes, sob essa mesma óptica e base.

Por mais árdua e duradoura que seja a pesquisa, ela não se dá por concluída, sendo necessária contínua avaliação e busca de aparatos sociais e legais que subsidiem as ações apreensão de conhecimentos e de direcionamento garantindo a efetivação da Lei Maria da Penha, prevalência dos Direitos Humanos viabilizados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito – Objetivo** – Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. São Paulo, SP: 2016.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: 1940.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: 1984.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: 2006.

FERRAZ, Flávio C & SEGRE, Marco. **O Conceito de Saúde**. Revista de Saúde Pública volume 31 nº 5, São Paulo, SP: 1997.

ALMEIDA, S. S. O atendimento multidisciplinar às vítimas. In: **III SEMINÁRIO CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: A PRÁTICA EM DEBATE**, do NAVCV, SEDH da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE). Belo Horizonte: 2003.

_____. **Essa violência mal-dita**. In: _____. (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. p. 23-41. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.